SUJEITO PASSIVO: B J MEAT LTDA
ENDEREÇO: RUA PLACIDO DE CASTRO, 7979, BAIRRO JK, PORTO VELHO (RO)
CEP 76.829.385
PAT Nº: *20262900100014*
DATA DA AUTUAÇÃO: 10/01/2026
CAD/CNPJ: *28.528.207/0001-52*
CAD/ICMS: 00000004864841

DECISÃO Nº *20262900100014/2026/IMPROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN*

1. Utilizar crédito presumido sem preencher os requisitos previstos na legislação. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a saída da mercadoria constante das notas fiscais 3298, 3302 e 3303 todas emitidas em 08/01/2026, utilizando-se para efeito de apuração do imposto devido na operação, do crédito presumido previsto o item 05 da Parte 02 do Anexo IV do RICMS/RO, porém, ao possuir débitos tributários vencidos, conforme verificado em seu conta corrente, deixou de atender a condição mencionada no Caput da Nota 1 deste item 05, indispensável para fruição de tal benefício fiscal. Incorreu desta forma em infração à Legislação Tributária, o que implica, em decorrência disto, na cobrança do imposto em sua integralidade.

Infração capitulada no Art. 57, II, letra “a” c/c Art. 15, I, letra “a” e Art. 5º, § único e Arts. 3º e 6º do Anexo IV, todos do RICMS. A penalidade foi art. 77, IV, a, 4, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R$ 253.310,32 (soma das nfes) x 12% = R$ 30.397,23; multa: R$ 30.397,23 x 90% = R$ 27.357,50; total: R$ 57.754,73.

Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 14.01.2026, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Para a correta compreensão do caso, impõe-se o exame cronológico dos fatos:

1. 29/12/2025 – a BJ MEAT protocola Processo de Regularização Fiscal nº 20250010057321, por meio do Portal do Contribuinte, requerendo a exclusão do ICMS antecipado (código 1658) lançado sobre determinadas notas fiscais, sob o fundamento de que o DIFAL correspondente já havia sido regularmente escriturado no SPED Fiscal – competência 11/2025;

2. O DARE do ICMS antecipado referente às referidas notas possuía vencimento em 05/01/2026;

3. 09/01/2026 – o processo administrativo é analisado pela autoridade fiscal, que indefere parcialmente o pedido, apontando divergência técnica quanto à forma de cálculo (base simples × base dupla);

4. Mesmo com a decisão ocorrendo após o vencimento, a Administração manteve a data original de 05/01/2026, fazendo com que o lançamento retornasse ao sistema como “débito vencido”, sem qualquer reabertura de prazo ou disciplina transitória;

5. A contribuinte, agindo de boa-fé, retifica o SPED Fiscal, adequando a apuração ao critério exigido, e formula novo pedido de revisão, o qual resulta na exclusão definitiva do ICMS antecipado;

6. 08/01/2026 – entre o protocolo do pedido de regularização e a decisão fiscal, a empresa realiza as operações interestaduais objeto da autuação, aplicando regularmente o crédito presumido do Anexo IV, item 05.

Essa sequência demonstra, de forma inequívoca, que não houve inadimplência material, mas sim discussão administrativa tempestiva e posteriormente acolhida, o que invalida a premissa central da autuação.

Débito submetido a processo administrativo de revisão não configura “débito vencido e não pago” para fins de glosa de incentivo fiscal. A condição de regularidade fiscal exigida pelo item 05, Parte 02, do Anexo IV do RICMS/RO não pode ser interpretada de forma mecânica ou meramente formal, devendo observar sua finalidade jurídica.

A interpretação defendida pelo Fisco transforma a exigência de regularidade em verdadeira sanção automática, aplicada mesmo quando o próprio lançamento se revela indevido, como ocorreu no presente caso.

A defesa sustenta que a glosa do benefício fiscal viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, uma vez que a situação de inadimplência formal decorreu exclusivamente da demora da própria Administração em apreciar pedido protocolado antes do vencimento do débito. Argumenta que o contribuinte adotou as providências cabíveis para regularizar sua situação fiscal, não podendo ser penalizado por circunstância alheia à sua vontade, sobretudo quando o débito posteriormente foi revisto pela própria Administração.

Alega, ainda, que o auto de infração não demonstra de forma individualizada os elementos necessários à caracterização da irregularidade fiscal no momento da operação, limitando-se a afirmar a existência de débito vencido sem comprovar sua natureza, exigibilidade ou a inexistência de discussão administrativa pendente.

Por fim, defende que o requisito de regularidade fiscal deve ser interpretado de acordo com sua finalidade, destinada a impedir a fruição de benefícios por contribuintes efetivamente inadimplentes ou que pratiquem condutas fraudulentas, e não para sancionar divergências técnicas ou pendências administrativas posteriormente reconhecidas como indevidas.

Pede que seja reconhecida a inexistência de irregularidade fiscal apta a afastar o crédito presumido, declarando-se IMPROCEDENTE o Auto de Infração, com o consequente cancelamento integral do crédito tributário exigido;

Subsidiariamente, caso se entenda necessário, a realização de diligência fiscal, com juntada do extrato completo da conta corrente tributária da contribuinte no período, bem como a vinculação formal do lançamento ao processo nº 20250010057321;

O reconhecimento da boa-fé objetiva da contribuinte, afastando-se qualquer penalidade desproporcional;

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo promoveu a saída da mercadoria constante das notas fiscais 3298, 3302 e 3303 todas emitidas em 08/01/2026, utilizando-se para efeito de apuração do imposto devido na operação, do crédito presumido previsto o item 05 da Parte 02 do Anexo IV do RICMS/RO, porém, ao possuir débitos tributários vencidos, conforme verificado em seu conta corrente, deixou de atender a condição mencionada no Caput da Nota 1 deste item 05, indispensável para fruição de tal benefício fiscal. Incorreu desta forma em infração à Legislação Tributária, o que implica, em decorrência disto, na cobrança do imposto em sua integralidade. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é:

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte;

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)

Parágrafo único.

O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária.

Anexo IV

Art. 3º. O crédito presumido não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO, quando esta for obrigatória.

Art. 6º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição do crédito presumido fica condicionada à estrita observância dessa.

Penalidade: Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;

Segundo a fiscalização realizada no posto fiscal de saída do Estado de Rondônia, Vilhena, o sujeito passivo realizou saída interestadual de carne bovina, utilizando crédito presumido previsto no item 05 da Parte 02 do Anexo IV do RICMS/RO. Segundo a fiscalização, o autuado não cumpriu o que determina a Nota 1, inciso do item 5 da parte 2 do anexo citado, para que pudesse usufruir de tal benefício.

Reproduz-se a seguir:

Nas saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, produzidos no Estado de Rondônia, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento).

Nota 1. A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada a que o contribuinte não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE e a que:

II - emita, no portal do contribuinte, disponível no endereço eletrônico da SEFIN/RO, o documento de arrecadação - DARE correspondente a cada nota fiscal de saída beneficiada, com vencimento do imposto no 15º (décimo quinto dia) do mês subsequente ao da respectiva saída.

Nota 4. A falta de pagamento do imposto na data prevista no inciso II da Nota 1 implicará a perda do benefício para as operações realizadas a partir dessa data e a vedação de opção pelo benefício até o último dia do mês subsequente.

Conforme se extrai dos autos, os débitos de ICMS antecipado, código 1658, que serviram de fundamento para a autuação foram objeto de processo administrativo de regularização fiscal, instaurado em 29/12/2025, antes mesmo da ocorrência das operações interestaduais posteriormente alcançadas pela autuação. Embora o pedido tenha sido inicialmente indeferido em parte em razão de divergência quanto à metodologia de cálculo do DIFAL, o contribuinte, de boa-fé, promoveu a retificação da escrituração fiscal e apresentou novo pedido de revisão, culminando na exclusão definitiva dos débitos utilizados como fundamento do lançamento. Ver comprovantes anexados pelo julgador.

Desse modo, a circunstância da exclusão ter ocorrido posteriormente à autuação não é suficiente para legitimar a glosa do benefício fiscal. Isso porque o fundamento material da autuação, a existência de débito vencido e não pago, deixou de subsistir.

A exigência de regularidade fiscal prevista no item 05, Parte 02, do Anexo IV do RICMS/RO deve ser interpretada em consonância com sua finalidade, não podendo ser reduzida a uma verificação meramente formal da existência de determinado registro sistêmico na data da fiscalização. Se o débito considerado para afastar o benefício foi posteriormente reconhecido pela própria Administração como indevido e definitivamente excluído, desaparece o pressuposto material utilizado para a glosa.

Também merece consideração o fato de que o contribuinte já havia provocado a Administração antes das operações autuadas, por meio do Processo de Regularização Fiscal nº 20250010057321, demonstrando que a situação fiscal estava submetida à apreciação administrativa. A manutenção da data original de vencimento, mesmo após a decisão administrativa ter ocorrido posteriormente ao prazo, não pode ser utilizada para converter uma controvérsia administrativa legítima em inadimplência material, sobretudo quando o resultado final do procedimento foi favorável à impugnante.

Embora a análise da regularidade fiscal deva considerar a situação existente no momento próprio, a superveniente desconstituição do débito que serviu de suporte ao

lançamento impede que se preserve uma consequência fiscal fundada em obrigação que a própria Administração reconheceu como indevida.

A posterior retificação do SPED Fiscal reforça, ainda, a boa-fé do sujeito passivo e demonstra que a divergência existente dizia respeito à forma de apuração do imposto, e não à intenção de deixar de recolher tributo efetivamente devido. A Administração, ao final, reconheceu a impropriedade dos lançamentos mediante a exclusão dos respectivos débitos.

Dessa forma, acolhem-se os argumentos da impugnante, para reconhecer que os débitos de ICMS antecipado, código 1658, utilizados como fundamento da autuação foram posteriormente excluídos em procedimento administrativo próprio, circunstância que afasta o pressuposto material utilizado para a glosa do crédito presumido. Consequentemente, deve ser afastada a exigência decorrente da perda do benefício fiscal, com o cancelamento do crédito tributário.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$ 57.754,73 (Cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Recorro de oficio, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3°, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, *08/09/2026* .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

AFTE Cad.



JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA